



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058592-21.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MIGUEL SANCHES BANIN e LAURA SANCHES BANIN, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1058592-21.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Miguel Sanches Banin

Embargado: Laura Sanches Banin

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 14ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Randolfo Ferraz de Campos

Número de origem: 1058592-21.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria contradição – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Precedente do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Sanches Banin e outra contra acórdão (fls. 164/169 dos principais) que negou provimento ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança pretendida para determinar que o ITCMD seja calculado a partir do valor venal atribuído ao imóvel para o exercício do ano do fato gerador do tributo, sem prejuízo do direito do Fisco Estadual de lançar eventual diferença apurada em procedimento administrativo, conforme previsão legal, desde que a diferença eventualmente apurada em favor do Erário não resulte mera e unicamente do emprego do valor venal de referência.

Alega, em síntese, que há contradição no julgado, quando reconhece a existência de direito líquido e certo para o fim de afastar ato lesivo praticado pela autoridade, mas ressalva a possibilidade de o Fisco instaurar

procedimento administrativo para o arbitramento.

Resposta da parte embargada às fls. 19/21.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a parte embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

O acórdão embargado assentou, com relação à contradição, que:

“Desse modo, tem-se que o Decreto nº 55.002/2009, ao inovar a ordem jurídica e estabelecer que a base de cálculo do ITCMD será o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), extrapolou o limite regulamentador, ofendendo, assim, o princípio da legalidade, disposto no artigo 146 da Constituição Federal, que reservou à Lei Complementar a definição da base de cálculo dos impostos [...] Não obstante, é possível à Administração arbitrar nova base de cálculo, desde que por meio de regular procedimento administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme restou expressamente ressalvado pelo juízo a quo, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000” (grifei).

Assim, verifica-se do exame da decisão combatida relação necessária entre a exposição dos fatos que envolvem a discussão dos autos e as conclusões dali decorrentes, não havendo que se falar em contradição, mesmo porque a decisão propõe os devidos fundamentos para cada um dos pontos controvertidos analisados e especificamente impugnados.

Ademais, o v. acórdão apenas **manteve a sentença** no que diz

respeito à possibilidade de o Fisco instaurar regular procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo (desde que a diferença eventualmente apurada não resulte do valor venal de referência), decisão contra a qual **a parte não interpôs o recurso cabível**, operando-se aí a preclusão temporal, embora busque agora a modificação do julgado, por meio dos embargos de declaração.

Uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator